

Lei nº 1206/98

Institui o Programa Municipal de conservação de estradas rurais
Luís Henrique Villar, Prefeito Municipal de Itaipava,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferi-
das por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Itaipava, aprova e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal
de conservação de estradas rurais objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a
garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e
safras agrícolas.

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora
instituído caberá ao município

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a

- proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas plu-
viais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de
um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento)

- diminuir a quantidade de água produzida através de estradas,
por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento
adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do
leito de estrada

II - zelar, pela observância, nas estradas municipais, das normas
técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada
e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas rodoviários das estradas municipais e
dos pontos de material utilizável, na recuperação dos estradas.

IV - manter os berranços e os acostamentos ao longo dos estradas
divididamente regradados

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários
de imóveis adjacentes às estradas municipais

I - executar, as obras e serviços que impedem as águas pluviais

que atingirem as estradas

II- evitar a dispersão ou o escoamento de excrementos de animais em estradas municipais

III- evitar, qualquer dano no leito, parvoçavel ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção do estrado.

IV- evitar a obstrução ou dificultar a passagem dos águas, pluviais pelos canais de escoamento, aberto pelo Município ao longo dos estrados.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições, contidas nesta lei, serão aplicados, na forma prevista, em Regulamento, as penalidades de:

I- advertência;

II- multa de 100 a 160 (UFIR)

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis administradores, directores, permitentes, compradores ou proprietários de أية aparelho-pastoral, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Distrito por infração a lei Estadual nº 6.181, de 04 de Julho de 1988, alterada pela lei 8.421, de 23 de Novembro de 1993, exclui a autuação pelo município em razão da mesma infração

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.


Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Piauí, para execução do Programa "Melhor Família", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 1º de Abril de 1997

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. m. de Itapora em 14 de julho de 1998

~~Henrique~~
Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Secretário na mesma
data supra.


Sergio Carlos Giara
Secretário